

Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

PORTARIA Nº 079/2016

Inhuma – Piauí, 30 de Junho de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, **DR. MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 65, Inciso VI,

Considerando Pedido Administrativo de Afastamento, a título de desincompatibilização para poder concorrer a cargo eletivo neste Município, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no pleito de 2016, feito pela Servidora “SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO”, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração Geral;

RESOLVE

AFASTAR a servidora SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF: 921.613.403-87, do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**, a partir de **02 de Julho de 2016**, a fim da desincompatibilização para poder concorrer a cargo eletivo neste Município.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 30 de Junho de 2016.

Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

COMUNICADO DE AFASTAMENTO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

PARA FINS ELEITORAIS

CRFB 1988 E LEI COMPLEMENTAR 64 DE 1990

Excelentíssimo Senhor Secretário,

EU, SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NOMEADA POR ATO DE 05/04/2002 DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 9º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 633 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001, PORTARIA Nº 007/2002 DE 05/04/2002.), por **IMPOSIÇÃO** da Legislação Eleitoral correlata, doutrina e jurisprudência, **venho COMUNICAR meu afastamento do serviço público, a fim de não atrair inelegibilidade impeditiva para a participação do pleito eleitoral que se aproxima.**

Informo que como filiado ao PARTIDO VERDE, colocarei meu nome a disposição do Partido por ocasião das convenções partidárias, bem ainda a disposição do eleitor, para a disputa de cargo político eleito pelo voto popular nas eleições municipais de 2016.

Desta forma, **registro o afastamento** por meio deste e documentos que o acompanham, além de parecer jurídico técnico especializado sobre o tema, a fim de que o mesmo se processe na forma da lei, garantido o fiel e integral pagamento de meus devidos vencimentos durante o período, sob pena de se violar o exercício do direito político fundamental de sufrágio, consistente tanto na capacidade eleitoral ativa (votar), quanto na capacidade eleitoral passiva (ser votado), conforme parecer anexo, repita-se.

Requeiro o registro e processamento do presente comunicado, para os fins da lei, e, em havendo qualquer divergência por parte deste órgão, solicito que me seja formalmente e oficialmente comunicada no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis a contar do protocolo deste, dada a exiguidade e celeridade dos prazos eleitorais em curso, para providências legais e judiciais cabíveis, se o caso.

Reitero, finalmente que, por imposição legal, registrado o afastamento, **sigo afastado a partir desta data,** de fato das funções exercidas, nos termos da lei.

Termos em que, respeitosamente, comunica e pede deferimento, se o caso.

INHUMA – PI 29 DE JUNHO DE 2016

SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Prefeitura Municipal de Inhuma-PI

PROTOCOLO GERAL

Nº do Processo 8.007

Data 30 / 06 / 2016 Hora

Assunto: Requerimento de afastamento para cargo eletivo para fins eleitorais

Gouso
FUNÇÃOÁRIO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.531.208 DATA DE EXPEDIÇÃO 23.08.1994
NOME SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO

EMISSÃO Alice Maria da Conceição.

Inhuma -PI. 24.Ago.1969
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

C.Nasc.to nº 2009 Fls.88.V Liv.03.A
exp. em Inhuma -PI, 18.08.1992.

CPF

Pedro Gomes de Moraes
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Sandra Maria da Conceição
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
921.613.403-87

Nome
SANDRA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Nascimento
24/08/1969

VALÍDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
F37C.0C13.61DE.2551

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 09:21:51 do dia 22/03/2016 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

POSSE Nº 071/2002

Inhuma-Pi, 05 de abril de 2002.

TERMO COMPROMISSO E POSSE DE:

SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Filiação: Alice Maria da Conceição

Naturalidade: piauiense

Data de Nascimento: 24.08.1969

Para exercer em caráter efetivo o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, conforme Decreto de Nomeação nº 007/2002 de 05.04.2002.

Apresentou os documentos exigidos por Lei: Carteira de Identidade nº 1.531.208-SSP-PI

Título Eleitoral nº 163570615/03

Seção: 022 Zona: 064

C.P.F. nº 921.613.403-87

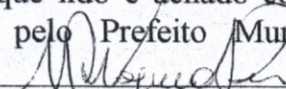
Declaração de bens

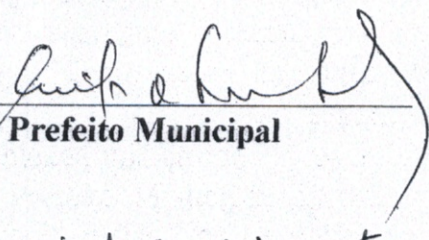
Declaração de função

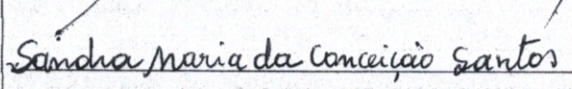
Documento de escolaridade exigida

Atestado Médico

OBSERVAÇÃO:

Aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, em Inhuma, Estado do Piauí, na Sede da Prefeitura Municipal, compareceu perante O Prefeito Municipal, apresentando os documentos exigidos por lei e comprometendo-se bem cumprir os deveres inerentes ao cargo, assumiu nesta data as funções de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração Geral desse município de Inhuma-Pi que se achava vago e para o qual foi nomeada por ato de 05.04.2002, do Senhor Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº 633 (Lei do Regime Jurídico Único) de 20 de novembro de 2001, e art. 65, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Pi, pelo que foi mandado lavrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E POSSE, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Prefeito Municipal. Eu,  Secretária nomeada para o presente ato, o conferi e subscrevi.


Prefeito Municipal


Sandra Maria da Conceição Santos



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO.**

Nome do Eleitor: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Inscrição: 016357061503

Dados da Ocorrências de Filiação Partidária

Partido UF Município Data de Filiação

1PV **PI** INHUMA 01/04/2016

Certidão emitida às 11:49:07 de 28/06/2016

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.gov.br>, por meio do código de autenticação: **XWUS.FOWT.KREF.WLJU**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA



RESOLUÇÃO N. 22/2016

CONSULTA N. 34-95.2016.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Consulente: Jesuino Silva Boabaid - Deputado Estadual
Consulente: Leonardo Barretos de Moraes - Deputado Estadual
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB: 3766/RO
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho - OAB: 276/RO
Advogado: Ammanda Borgheti - OAB: 91765/RS

Consulta. Desincompatibilização. Servidor. Alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015. Prazo de desincompatibilização. Realização das convenções partidárias. Datas distintas. Requerimento de afastamento para atividade política. Suficiência. Manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do agente público como candidato nas convenções partidárias. Consulta conhecida e respondida positivamente.

A finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente.

O prazo de desincompatibilização deve ocorrer até o dia 02/6/2016 no caso de desincompatibilização de 04 meses e 02/7/2016 no caso de desincompatibilização de 03 meses. A Lei n. 13.165/2015 trouxe mudanças significativas na lei eleitoral, uma delas trata justamente das convenções partidárias, que só iniciarão no dia 20/7/2016.

Tendo em vista que o prazo de desincompatibilização não se coaduna com a data de realização das Convenções Partidárias, não seria razoável admitir que o pretendo candidato seja prejudicado, na medida em que não tem como demonstrar que seu nome foi aprovado em Convenção Partidária, posto que ainda não realizada. Assim, a mera apresentação de

lme



RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR: Trata-se de consulta formulada pelos consulentes, Deputados Estaduais, Jesuíno Silva Boabaid e Leonardo Barretos de Moraes.

Os consulentes relatam que a Lei n. 13.165/2015 estabeleceu que a escolha dos candidatos para participarem das eleições deve acontecer entre os dias 20 de julho a 05 de agosto, ao passo que a Lei n. 64/90 ficou inalterada quanto aos prazos de desincompatibilização.

Aduzem que a desincompatibilização dos candidatos deve acontecer até 02 de junho e 02 de julho, respectivamente quatro e três meses antes da data da realização da convenção partidária.

Argumentam que os órgãos da administração direta e indireta exigem que, com o requerimento de afastamento seja juntado cópia da ata de convenção partidária, com intuito de que seja comprovado que o requerente teve seu nome aprovado como candidato.

Diante disso os consulentes levantam os seguintes questionamentos:

1. O requerimento individual e formal de afastamento de decisão em pleno gozo dos direitos políticos e filiado a partido político apresentado a superior/órgão/setor terá validade probante para comprovar a condição de pré-candidato a fim de possibilitar a desincompatibilização de quatro ou três meses elencado na Lei de Inelegibilidade?
2. Caso o primeiro questionamento seja positivo, ficaria condicionado a aprovação de seu nome em convenção?

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta positiva aos dois questionamentos.

Em relação ao primeiro questionamento entende que com as alterações trazidas pela Lei n. 13.165/2015 houve um vazio legislativo quanto à comprovação da condição de pré-candidato para instruir o pedido de afastamento do cargo no prazo mínimo de desincompatibilização. Com isso, não haverá ata com a escolha do candidato para instruir o requerimento de afastamento para concorrer às eleições.



A finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente. De modo geral, a regra vale para servidores públicos efetivos ou comissionados, dirigentes/representantes de autarquias, fundações, empresas, cooperativas, instituições de ensino que recebam verbas públicas, dirigentes/representantes de órgãos de classe.

Outro fato relevante que se amolda ao presente caso é o afastamento do agente público que pretende exercer a atividade política.

A Lei n. 8.112/1990 regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, e em relação às licenças dispõe:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;**

O art. 86 da referida lei exemplifica como a licença para desempenhar atividade política se dará nestes casos, vejamos:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.



Ou seja, na data em que se iniciam as convenções, momento em que os partidos escolhem os candidatos que concorrerão a cargos públicos, a desincompatibilização dos agentes já deveria ter ocorrido, uma vez que a Lei Complementar 64/90, que trata da matéria, até hoje não foi adaptada à reforma eleitoral promovida no ano de 2015.

Diante dessa situação, mesmo que a Administração Pública exija de seus agentes públicos que o requerimento de afastamento seja acompanhado impreterivelmente da cópia da ata de convenção, isso os prejudicaria na medida em que a data prevista para o início das convenções partidárias ocorrerá após o prazo de afastamento das funções.

Em vista disso, por ausência de expressa previsão na lei, bem como a impossibilidade de se apresentar a cópia da ata da convenção partidária, haja vista que os prazos não se coadunam para atender uma determinação do órgão público, o requerimento por si só atende as expectativas, não sendo crível admitir que pretensos candidatos sejam prejudicados.

Ademais, caso a Administração Pública entenda estar sofrendo qualquer prejuízo pela ausência da ata de convenção partidária, oportunamente poderá requerer tal documento ao servidor ou adotar as providências cabíveis, uma vez que possui mecanismos para tanto.

2º questionamento

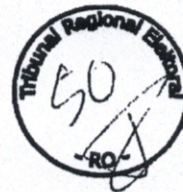
O segundo questionamento envolve as convenções partidárias.

Convenções Partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações.

A pergunta sugere que, caso o primeiro questionamento seja positivo, ficaria condicionado a aprovação de seu nome em convenção?

Importante deixar claro que a concessão da licença para exercer atividade política é possível tão somente com a apresentação do requerimento, tendo em vista a inviabilidade de se entregar a ata da convenção. Porém, a continuidade da licença sujeita-se à posterior comprovação da aprovação do nome do agente público como candidato. Em caso de não aprovação do nome do agente público na convenção partidária para concorrer as eleições, a licença se findará.

Ou seja, apesar de ser possível a concessão da licença com a mera apresentação do requerimento, sua continuidade fica, sim, condicionada à



EXTRATO DA ATA

Consulta Nº 34-95.2016.6.22.0000 – Classe 10. Procedência: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Consulentes: Jesuino Silva Boabaid - Deputado Estadual e Leonardo Barretos de Moraes - Deputado Estadual. Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB: 3766/RO, Demétrio Laino Justo Filho - OAB: 276/RO e Ammanda Borgheti - OAB: 91765/RS.

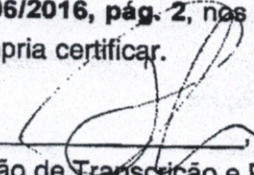
Decisão: "Consulta conhecida e, no mérito, respondida afirmativamente, nos termos do voto do relator, por unanimidade".

Presidência do Senhor Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e os Senhores Juízes Delson Fernando Barcellos Xavier, João Luiz Rolim Sampaio, Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Juacy dos Santos Loura Júnior e Jaqueline Conesque Gurgel do Amara, bem como o Procurador Regional Eleitoral Leonardo Sampaio de Almeida. Justificadamente, ausente o Juiz José Antônio Robles.

36ª Sessão Ordinária de 12 de maio de 2016.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no **Diário da Justiça Eletrônico n. 102 de 06/06/2016, pág. 2**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. Era o que me cumpria certificar.

Eu, , Paulo André Viana Cotta, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão